

# **LEI Nº 2.407**

**De 15 de dezembro de 1982**

Cria o Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá providências correlatas.

Alterada pela(o):

[Lei Ordinária nº 4299/2000](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNTEC, destinado a proporcionar os recursos financeiros necessários à realização de:

I. Pesquisas e experimentações científica e tecnológicas orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia estadual;

II. Pesquisas e experimentações, científicas e tecnológicas orientadas para defesa do meio ambiente e a preservação do equilíbrio ecológico;

III. Projetos que visem à transferência do "know-how", absorção e difusão de tecnologias pelos departamentos universitários, institutos de pesquisas e por empresas industriais e agrícolas nacionais;

IV. Projetos de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, diretamente vinculados às pesquisas e experimentação enunciadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º - Constituirão receitas do FUNTEC:

I. Dotação anual do Governo do Estado, consignados no Orçamento, e créditos adicionais que lhes sejam destinados;

II. Doações, auxílios, legados, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

III. Verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas federais, estaduais, municipais, internacionais;

IV. Financiamentos internos ou externos concedidos por entidades públicas ou privados;

V. Recursos provenientes de incentivos fiscais instituídos pelo Estado;

VI. Amortização recebidas de mutuários do Fundo;

VII. Retorno de capital relativo às operações ativas de crédito, já anteriormente realizadas pelo Estado, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos,

acrécimos e correções monetárias;

VIII. rendas decorrentes de operações que envolvam atividades de pesquisa, desenvolvimento de tecnologia e assistência técnica;

IX. produtos de suas operações passivas de créditos, juros de depósito bancários e outras;

X. rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, proveniente da aplicação de seus recursos;

XI. outras receitas diversas.

Art. 3º - A orientação e a aprovação da captação e da aplicação dos recursos do FUNTEC, de acordo com a política estadual no setor, serão da competência do Conselho de Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe - CONCIT.

§ 1º - O controle e a coordenação executiva e técnica das aplicações do Fundo caberão ao Instituto de Economia e Pesquisas - INEP.

§ 2º - A gestão financeira do FUNTEC, caberá ao Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE.

Art. 4º - A normatização do funcionamento do Fundo será estabelecida no Regulamento desta Lei, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei, entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju 10 de dezembro de 1982, 161º da Independência e 94º da República.

Djenal Tavares Queiroz

Governador do Estado